



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª e 12ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DA CIDADANIA**

DEFESA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DA JUVENTUDE

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN – Tel. (84) 99972.0927/99972-2377

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 001/2021 – 2ª e 12ª PmJMos

Objeto: Tomar providências quanto à inexistência em Mossoró de serviço de acolhimento de jovens de 18 a 21 anos com vínculos familiares rompidos, oriundos ou não das instituições de acolhimento de crianças e adolescentes da cidade

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do 12º Promotor de Justiça da Comarca Mossoró, abaixo assinado, com atribuições na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, com base no art. 129, II e III, da Constituição Federal e no art. 201, VIII, c/c §5º, c, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e o art. art. 3º do Estatuto da Juventude (Lei 12.852/13), vem expedir a presente recomendação nos seguintes termos:

Considerando a notícia da morte prematura do jovem Fernando Nogueira de Souza, que esteve sumido por nove dias e, em 27.09.21, foi encontrado morto, na margem do Rio Mossoró, com o corpo em avançado estado de decomposição;

Considerando que, em 2018, Fernando, já no final de sua adolescência, após uma vida inteira de direitos violados desde sua primeira infância, teve a oportunidade de, em virtude de intenso trabalho da rede de proteção aos direitos da criança e do adolescente de Mossoró – notadamente de profissionais das áreas da saúde, da assistência social, da justiça e da sociedade civil organizada –, ser resgatado de um quadro de abandono e vida nas ruas, com elevada dependência química, tendo sido, aos 17 anos, acolhido em abrigo para adolescentes de Mossoró;

Considerando que, primeiramente, Fernando foi acolhido no CAPS-AD de Mossoró, em 08 de fevereiro de 2018, onde passou a receber cuidados e atenção especializada; em seguida, deu entrada no abrigo para adolescentes de Mossoró em 05 de junho de 2018; completou 18 anos em 11 de setembro daquele mesmo ano e, quatro dias depois, em 15 de setembro de 2018, por conta da sua maioridade, foi desligado da instituição onde estava, tendo indo para a Casa de Passagem (de adultos) – a qual, como o nome indica, é “de passagem”, não significando moradia definitiva –, lá permanecendo até 22 de abril de 2019, quando foi então desligado;

Considerando, porém, que, por conta da intervenção tardia da promoção social na vida do jovem Fernando, o curto período em que ele esteve em acolhimento foi insuficiente para recuperar direitos que lhe foram negados por toda uma vida, especialmente o direito à educação, de forma que ele regressou para a vida comunitária mal tendo aprendido a ler;

Considerando que o caso dramático de Fernando revela uma série de fragilidades nas políticas sociais voltadas ao público infantojuvenil, notadamente aos mais vulneráveis e àqueles cujos vínculos familiares estão rompidos e vivem nas entidades de acolhimento de Mossoró sem perspectivas de retorno para suas famílias de origem ou de encontro de uma família adotiva;

Considerando que, dentre tais fragilidades, verifica-se a ausência de serviços de acolhimento de jovens de 18 a 21 anos cujos vínculos familiares estejam rompidos, tais como a **REPÚBLICA**, o qual pode-se destinar aos garotos e garotas que completaram 18 anos em uma unidade de acolhimento, mas para eles não foi possível a inserção em uma família, natural ou adotiva;

Considerando que a **REPÚBLICA** é equipamento cuja finalidade, segundo as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (Conselho Nacional de Assistência Social e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2009), é a seguinte:

4.4 República

4.4.1 Definição

Serviço de acolhimento que oferece apoio e moradia subsidiada a grupos de jovens em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social; com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados; em processo de desligamento de instituições de acolhimento, que não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para auto-sustentação.

Com a estrutura de uma residência privada, deve receber supervisão técnica e localizar-se em áreas residenciais da cidade, seguindo o padrão sócio-econômico da comunidade onde estiverem inseridas, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista sócio-econômico, da comunidade de origem dos usuários.

A república oferece atendimento durante o processo de construção de autonomia pessoal e possibilita o desenvolvimento de auto-gestão, auto-sustentação e independência. Possui tempo de permanência limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função do projeto individual formulado em conjunto com o profissional de referência.

Considerando que, ainda segundo as citadas Orientações, o público-alvo da República é o seguinte:

4.4.2 Público alvo

Geral

Jovens entre 18 e 21 anos em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e que não possuam meios para auto-sustentação. Tal serviço é particularmente indicado para o acolhimento de jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem completado a maioridade, porém que ainda não tenham conquistado a autonomia, podendo também destinar-se a outros jovens que necessitem do serviço.

Considerando que Fernando morreu aos 21 anos de idade e, se houvesse em Mossoró um serviço de acolhimento de jovens de 18 a 21 anos, egressos ou não dos Abrigos e da Casa-Lar de Mossoró, sua vida poderia ter tido um destino diferente;

Considerando que Fernando seria um caso de encaminhamento para o serviço de República, pois, aos 18 anos, não tinha casa para onde retornar e, mesmo tendo sido resgatado das drogas, ainda estava em situação de extrema vulnerabilidade social, pois mal fora alfabetizado e não tinha condições para se sustentar, nem ainda familiares para lhe dar apoio;

Considerando que situações como a de Fernando não são as primeiras vivenciadas pelo Sistema de Justiça da Criança e do Adolescente de Mossoró nem serão as últimas, haja vista que, nas últimas inspeções da Promotoria da Infância de Mossoró (12ª Promotoria de Justiça) nas entidades de acolhimento de crianças e adolescentes da cidade, em setembro passado, verificou-se a situação de cinco adolescentes que haviam completado 18 anos neste ano de 2021, sendo que, para dois deles, não havia perspectiva alguma de reinserção familiar segura, estando, portanto, tais pessoas num estado de iminente desamparo da família, da sociedade e do Estado para com sua vida, após a saída do abrigo em que se encontram;

Considerando que, em reunião do Conselho Municipal de Assistência Social de Mossoró, em 19 de outubro passado, da qual participou o Ministério Público, por meio da 12ª Promotoria de Justiça de Mossoró, com representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, ali se discutiu a proposta da Prefeitura para o plano plurianual da assistência social para o próximo quadriênio (2022-2025), sendo que não havia no documento a previsão de implementação de serviço voltado ao acolhimento de jovens de 18 a 21 anos com vínculos familiares rompidos, de forma que há a tendência de a lacuna ora indicada nas políticas públicas infantojuvenis persistir em Mossoró;

Considerando que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (ECA, art. 18);

Considerando, para um adolescente de 17 anos que está em acolhimento em Mossoró, o cenário da maioridade e da saída iminente sem perspectiva do abrigo onde vive, sem ter para onde ir, sem emprego, sem renda, sem alfabetização adequada e, enfim, sem autonomia, representa o tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor a que a lei se refere;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que a família, a sociedade e o Estado devem garantir, dentre outros, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança, do adolescente e do jovem;

Considerando que, para os efeitos do Estatuto da Juventude (Lei 12.852/13) são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

Considerando, ainda, as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI, VII e VIII e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

Considerando que crianças, adolescentes e jovens são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantindo-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme determina a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Juventude;

Considerando que o art. 87, incisos I, II, VI e VII, da Lei nº 8.069/90 estabelece como linhas de ação da política de atendimento a ser definida no sentido da plena efetivação dos direitos infantojuvenis, objetivo elementar e prioritário do Poder Público por força do disposto nos arts. 1º e 4º, caput e par. único, do referido diploma, a implementação de: políticas sociais básicas (inciso I); serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências (inciso II); políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes (inciso VI);

Considerando que o não oferecimento ou a oferta irregular de tais programas e serviços não apenas autoriza a propositura de ação civil pública para obrigar o ente público a criar as condições necessárias à garantia do direito ameaçado ou violado (cf. arts. 201, inciso V, 212 e 213, da Lei nº 8.069/90), mas também a propositura de demanda específica para apuração da responsabilidade

civil e administrativa do agente público ao qual se atribui a ação ou omissão lesiva aos interesses infantojuvenis, *ex vi* do disposto no art. 208, caput e inciso IX, da Lei nº 8.069/90;

Considerando por sua vez, que, nos termos do art. 3º da Lei 12.852/13 (Estatuto da Juventude), no desenho das políticas da juventude, as seguintes diretrizes deverão ser observadas, dentre outras: I - desenvolver a intersectorialidade das políticas estruturais, programas e ações; (...) III - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios; IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental; (...) X - garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública

Considerando que, na forma do disposto no art. 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90, a municipalização do atendimento é a diretriz primeira da política idealizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com base nos arts. 227, §7º c/c 204, da Constituição Federal, pela para a plena efetivação de todos os direitos infantojuvenis;

Por fim, **considerando** que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

Resolve

1) **RECOMENDAR:**

Ao Excelentíssimo Prefeito de Mossoró e ao Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania, para que aproveitando o momento atual de discussão do plano plurianual, agora no Parlamento, envidem esforços no sentido de cobrir a lacuna na política infantojuvenil ora apontada, de forma que promova as medidas legislativas e orçamentárias para a criação de programa orçamentário específico voltado à implementação de serviço de acolhimento de jovens adultos de 18 a 21 anos cujos vínculos familiares estejam rompidos, egressos ou não das unidades de acolhimento de crianças e adolescentes de Mossoró.

Com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 201, VI, b, do Estatuto da Criança e do Adolescente **REQUISITO** que Vossa Excelência (no caso do Prefeito) e Vossa Senhoria (no caso do Secretário Municipal de Assistência Social) encaminhem resposta **em um prazo de 90 (noventa) dias corridos** quanto à adoção ou não das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente.

Salienta-se que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público, implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos arts. 1º, inciso XIV, e 4º, inciso VII, ambos do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Faz-se impositivo mencionar, ainda, que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como a outros eventuais responsáveis.

2) RECOMENDAR

Ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Mossoró e ao Conselho Municipal de Assistência Social que, no exercício do controle social que lhes cabe, deliberem sobre a lacuna na política infantojuvenil ora apontada, relativa à falta de implementação de serviço voltado ao acolhimento dos jovens adultos de 18 a 21 anos cujos vínculos familiares estejam rompidos, egressos ou não das unidades de acolhimento de Mossoró. Solicita-se o retorno, **em um prazo de 90 dias**, quanto às providências adotadas a respeito da presente demanda;

3) Remeta-se cópia da presente recomendação:

- A) Aos representantes da Câmara de Vereadores de Mossoró**, para que, exercendo seu papel de instância de controle por excelência do Poder Executivo, tomem as providências para abrir o debate sobre a lacuna na política infantojuvenil ora apontada e promovam as medidas legislativas e orçamentárias para a criação de programa orçamentário específico voltado à implementação de serviço de acolhimento de jovens adultos de 18 a 21 anos cujos vínculos familiares estejam rompidos, egressos ou não das unidades de acolhimento de crianças e adolescentes de Mossoró;
- B) Ao Conselho Tutelar** por meio de suas duas unidades (33ª e 34ª Zonas Eleitorais);
- C) Às Comissões da Criança e do Adolescente e de Direitos Humanos da Seccional da OAB de Mossoró;**
- D) À Comissão Parlamentar de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Mossoró;**

- E) Ao Grupo Afeto de Apoio à Adoção, de Mossoró;**
- F) À Vara da Infância e Juventude de Mossoró;**
- G) Aos Centros de Apoio Operacionais às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude e da Cidadania do MPRN;**

4) Remeta-se, por fim, a presente recomendação para publicação no Diário Oficial do Estado, em face da natureza de seu objeto.

Mossoró, 24 de novembro de 2021.

Ana Araújo Ximenes Teixeira Mendes
2ª Promotora de Justiça de Mossoró
(Assinado Eletronicamente)

Sasha Alves do Amaral
12º Promotor de Justiça de Mossoró
(Assinado Eletronicamente)